

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS

NOTA TÉCNICA Nº 426 /2009/COGES /DENOP/SRH/MP

ASSUNTO: Revogação ou nulidade de concessão de licença sem remuneração com incentivo em pecúnia.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Em levantamento ao passivo processual desta Divisão de Análise de Processos, foi localizado o presente, encaminhado pela Consultoria Jurídica deste Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que após análise e pronunciamento por meio da NOTA/MP/CONJUR/TF/Nº 0664-2.9/2006, às fls. 72/78, sugeriu a remessa dos autos à este órgão central do SIPEC para conhecimento e posterior restituição ao Ministério da Educação.

ANÁLISE

2. Trata-se de requerimento do servidor XXXXXXXXXXXXXXX, às fls. 01, para concessão de licença sem remuneração, com pagamento de incentivo em pecúnia, conforme previsto na MP nº 2.174-28/2001, cujo art. 18º dispõe, in verbis:

“Art. 8º Fica instituída licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, de natureza indenizatória, correspondente a seis vezes a remuneração a que faz jus, na data em que for concedida, ao administrador da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo da União, ocupante exclusivamente de cargo de provimento efetivo, desde que não esteja em estágio probatório.

§ 1º A licença de que trata o caput deste artigo terá duração de três anos consecutivos, prorrogável por igual período, vedada sua interrupção, a pedido ou no interesse da administração. (omissis)

Art. 21...

§ 2º Na hipótese de vantagem incorporada à remuneração do servidor em virtude de determinação judicial, somente serão computadas, para fins de cálculo da indenização do PDV e do incentivo da licença sem remuneração, aquelas decorrentes de decisão judicial transitada em julgado, observadas em qualquer caso, as exclusões previstas neste artigo.”

3. Após atendida a solicitação, foram providenciados os cálculos do incentivo conforme consta em documento expedido pela Universidade Federal de Rondônia – UNIR às fls. 18, e ainda informado que naquele valor bruto utilizado para fins de pagamento da referida licença, não foram computados os valores referentes à sentença judicial referente ao Plano Collor, de que trata o Mandado de Segurança nº 000040-01, razão que motivou a remessa dos autos à Procuradoria Federal daquela UNIR para manifestação quanto ao cálculo.

4. Eis o pronunciamento da Procuradoria Federal da UNIR, exarado por meio do Parecer nº 82/2004 – PGF/UNIR às fls. 23/26:

“Verifico que a questão posta à apreciação desta Procuradoria, diz respeito quanto à legalidade de ser realizado os cálculos incluindo o valor referente decisão judicial (Plano Collor), eis que a mesma não transitou em julgado.

Anoto de plano que a matéria sob enfoque encontra-se disciplinada no artigo 21, § 2º da Medida Provisória nº 2.174-28 in verbis:

Art. 21. Considera-se remuneração, para o cálculo da proporcionalidade da jornada reduzida e do incentivo em pecúnia da licença de que trata o art. 8º, o vencimento básico, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou qualquer vantagens, inclusive as pessoais e as relativas à natureza ou ao local de trabalho, excluídos:

(...)

§ 2º Na hipótese de vantagem incorporada à remuneração do servidor em virtude de determinação judicial, somente serão computados, para fins de cálculo da indenização do PDV e do incentivo da licença sem remuneração, aquelas decorrentes de decisão judicial transitada em julgado, observadas, em qualquer caso, as exclusões previstas neste artigo.

Compulsando os autos, verifica-se que o requerente impetrou Mandado de Segurança sob nº TRT/MS-040-01 em face desta IFES, pleiteando a reincorporação o percentual dos 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), o qual ainda encontra-se pendente de decisão judicial. Dessa forma, entendo que referida incorporação não deverá ser computada, para fins de cálculo do incentivo da licença sem remuneração porque a União interpôs recurso em face da decisão exarada às fls. 133/134 daquele feito, estando, portanto, pendente de decisão judicial.”

5. Refeitos os cálculos, a planilha foi submetida ao interessado para fins de manifestação quanto ao interesse em dar prosseguimento ao pleito, conforme documento de fls. 28. Assim, em 12/7/2004, o servidor tomou ciência e solicitou o prosseguimento do processo de concessão da licença pleiteada, conforme documento de fls 29, que culminou com a edição da Portaria nº 833/GR, de 19/07/2004, concedendo a licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia pleiteada pelo período de três anos, a contar de 01/08/2004, fls. 32.

6. Posteriormente, em 02/08/2005, fls. 41/42, o requerente solicitou a revogação ou nulidade da Portaria de concessão da licença sob a alegação de que não foi cumprido o disposto nos arts. 8º e 18º da MP nº 2.174-28 de 24/8/2001, e que os valores percebidos foram 50% menores que os apresentados na planilha da qual tomou conhecimento.

7. Sobre esta solicitação a UNIR pronunciou-se por meio de entendimento constante às fls. 47 a 49, nestes termos:

“Quanto ao fato do servidor ter recebido somente 50% da importância devida, constata-se nos autos que no ato da liquidação da despesa, foram descontados importâncias recebidas antecipadas referente a férias e o adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período de férias, como também o servidor tinha compromissos firmados com Empresas de Empréstimos (UNIPREVE e CREDIFORTE) e débitos contraídos com o Sindicato dos Servidores Técnico Administrativos (SINTUNIR), em fls. 37/38.”

8. Novamente instada a se pronunciar, a Procuradoria Federal –UNIR, o fez por meio do PARECER nº 200/2005 – PGF/PF/UNIR, de 16/11/2005, fls. 58/59:

“Quando do pagamento houve o desconto do salário do mês de agosto e setembro além de outros descontos consignados que seguem normas próprias. A diferença a ser verificada é referente ao adiantamento de 13.º e 1/3 de férias, em razão do cálculo efetuado, pois se o mesmo trabalhou até o mês de julho, há que se fazer o ajuste dos adiantamentos ao mês do afastamento.

(...)

Portanto, o pedido de retorno do servidor não tem amparo legal, só sendo possível após o período de três anos, contados de 01/08/2004. Diante do exposto, recomendamos o indeferimento por falta de amparo legal, sugerindo revisão dos valores pagos, tendo como base de cálculo o mês de julho e após, o encaminhamento ao Ministério do Planejamento em grau de recurso.”

9. Por meio do Ofício nº 053/DRH/2006, datado de 14/02/2006, fls. 70, aquela UNIR submeteu os autos à apreciação à Consultoria Jurídica deste MP, em grau de recurso, no que se refere à nulidade ou revogação da Portaria de concessão da licença ao servidor XXXXXXXX, no que foi atendida por meio da NOTA/MP/CONJUR/TF/Nº 0664-2.9/2006, às fls. 72/78, nestes termos:

“11. A Diretoria da Recursos Humanos da UNIR encaminhou os autos diretamente a esta Consultoria Jurídica, com o escopo de que se procedesse à “reanálise do presente processo em grau de recurso”, não obstante a decisão de fls. 59 da Reitoria daquela entidade de ensino tivesse determinado o encaminhamento dos autos à SRH/MP. É o relatório.

(...)

14. Analisados o Decreto e o Parecer vinculante supracitado, resta indene de dúvida o relevante e extenso rol de atribuições da SRH/MP, na qualidade de Órgão Central do SIPEC, notadamente no que concerne a sua competência normativa sobre as matérias afetas ao pessoal civil do Poder Executivo.

15. Entretanto, não se pode conferir à SRH/MP a natureza de Órgão supraministerial, capaz de rever Atos Administrativos concretos, que não tenham sequer vilipendiado as disposições normativas por ela exaradas. É isso que se constata no presente feito. Com a devida vênia, a douta Procuradoria Federal junto a UNIR erigiu a SRH/MP à condição de instância recursal superior, apta a sindicat os atos praticados no regular exercício das atribuições do Chefe das Instituições de Ensino Federal citada.

16. O pleito deduzido pelo Servidor Público requerente na petição de fls. 41/42 cingese à pretensão de ver declarada a nulidade de ato concessório da licença multicitada ou a revogação do mesmo. Assim, não pode a SRH/MP se arvorar na condição de instância administrativa superior, com poderes para anular ou revogar Ato Administrativo regularmente exercido pela Reitoria da Unir ou, pior, apreciar em grau de recurso decisão adotada por entidade da Administração Pública indireta sujeita à tutela do Ministério da Educação.

17. Vencida a questão prefacial acima aduzida, esta Consultoria Jurídica entende que a SRH/MP carece de competência para apreciar recurso

administrativo contra a decisão que indeferiu o pleito de fls. 41/42, bem como para anular o Ato Administrativo concessório da licença multicitada, o que, esclareça-se, somente poderia ocorrer em caso de ilegalidade (autotutela administrativa), através de Ato Administrativo emanado por autoridade competente para tanto.

18. Quanto ao pleito da revogação do Ato Administrativo guereado, providência que se refere a critérios de oportunidade e conveniência da Administração Pública, este Órgão Jurídico se manifesta pela impossibilidade, haja vista a expressa vedação erigida pelo art. 8º, § 1º, da MP nº 2.174-28/2001. 19. Ressalte-se que a Diretoria de Recursos Humanos da UNIR (fls. 47/49, 53/57 e 61/69)) esclarece que os descontos do incentivo pecuniário devido ao Servidor Público requerente se deram em razão do reembolso de antecipação férias e adicional correspondente, e de dívidas contraídas junto à instituições de crédito e ao Sindicato, fatos que corroboram com a improcedência da sua irresignação.”

CONCLUSÃO

10. Sobre a licença ora em comento, entendemos que o seu usufruto só é possível a partir do requerimento do interessado, não sendo de responsabilidade da Administração que não tenha trazido os benefícios esperados pelo requerente.

11. Portanto, a concessão e o gozo da licença configura-se um ato jurídico perfeito e acabado, não podendo a Administração desconsiderar seus efeitos e/ou benefícios, mesmo que não sejam os previstos pelo interessado quando de sua solicitação, motivo pelo qual somos pelo indeferimento do pleito.

12. Nesses termos, entendemos assistir razão à Consultoria Jurídica deste Ministério quanto à impossibilidade de ser anulado o ato concessório da licença incentivada, o que somente se justificaria na hipótese de estar eivado de ilegalidade. Por outro lado, não é cabível a sua revogação porquanto encontra óbice na expressa disposição inserta no § 1º do art. 8º da Medida Provisória nº 2.174-28, de 2001.

13. Diante do exposto, submetemos a presente Nota Técnica à apreciação da Senhora Coordenadora-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas, com vistas à Senhora Diretora do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais, para que se de acordo, encaminhe os autos à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Educação para conhecimento, com vistas à Diretoria de Recursos Humanos da Fundação Universidade Federal de Rondônia – UNIR, para conhecimento e ciência ao interessado.

À consideração superior.

Brasília, 16 de outubro de 2009.

CLEONICE SOUSA DE OLIVEIRA
Matr. 1146075

MARIA VICENTINA PEREIRA DE ARAÚJO
Chefe da Divisão de Análise de Processos

De acordo. À Diretora do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais.

Brasília, 16 de outubro de 2009.

VANESSA SILVA DE ALMEIDA
Coordenadora-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas

Aprovo. Encaminhe-se à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Educação, na forma proposta.

Brasília 16 de outubro de 2009.

DANIELE RUSSO BARBOSA FEIJÓ
Diretora do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais